

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

## Relatório Trabalhista

Nº 048

14/06/2024

### Sumário:

- PRÓ-LABORE - REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - GENERALIDADES
- DIREITO PREVIDENCIÁRIO - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO - ALTERAÇÃO
- PROJETO PREVMÓVEL - EXPERIÊNCIA-PILOTO
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/2024
- PROGRAMA MANUEL QUERINO DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL - PMQ - EXECUÇÃO DO PROGRAMA



### PRÓ-LABORE - REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES GENERALIDADES

O pró-labore é uma remuneração fundamental para os sócios-administradores de uma empresa, mas muitos aspectos sobre seu funcionamento ainda geram dúvidas. Neste artigo, exploraremos o que é o pró-labore, como é definido, suas particularidades em relação ao salário CLT e outros pontos importantes que todo empresário deve compreender.

#### O que é Pró-labore?

Pró-labore é a remuneração paga mensalmente aos sócios-administradores de uma empresa em reconhecimento ao trabalho dedicado à gestão e às atividades operacionais da organização. Originário do latim "pro labore", que significa "pelo trabalho", este valor não se confunde com a distribuição de lucros entre os sócios investidores.

#### Qual a diferença entre salário e pró-labore?

A principal diferença reside nos direitos trabalhistas associados. Enquanto os empregados CLT têm direito a benefícios como 13º salário, férias remuneradas e FGTS, os sócios-administradores recebem apenas o pró-labore, sem estes benefícios. Contudo, têm direito a auxílio-doença e salário-maternidade, com base nas contribuições previdenciárias.

#### Como o pró-labore é definido?

A definição do pró-labore é estabelecida no contrato social da empresa e é atribuída ao sócio-administrador, aquele responsável pela gestão direta das operações. O valor é frequentemente determinado considerando o mercado para funções similares e a dedicação exigida na empresa.

### **Como se calcula o pró-labore?**

Não há um valor mínimo obrigatório para o pró-labore, mas ele não pode ser inferior ao salário mínimo vigente. Geralmente, é calculado com base na função desempenhada e nas responsabilidades do sócio-administrador, sendo comum ser 20% a 30% superior aos salários CLT equivalentes, para compensar a falta de benefícios trabalhistas.

### **Pró-labore tem descontos?**

Sim, assim como um salário, o pró-labore está sujeito a descontos. Os principais são o INSS (11% a 20% dependendo do regime tributário da empresa) e o Imposto de Renda retido na fonte, de acordo com a faixa de rendimentos.

### **É obrigatório o pagamento de pró-labore?**

Sim, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, é obrigatório o pagamento de pró-labore para sócios-administradores, desde que esteja estipulado no contrato social da empresa.

### **O que é o decore pró-labore?**

O decore pró-labore é um documento que comprova o recebimento do pró-labore e as contribuições previdenciárias ou o Imposto de Renda retido na fonte. É essencial para comprovação de renda em diversas situações, incluindo declarações de imposto de renda.

### **Quem paga pró-labore tem direito a aposentadoria?**

Sim, contribuindo regularmente com o INSS, os sócios-administradores têm direito aos benefícios previdenciários, incluindo a aposentadoria.

### **Conclusão**

Entender o pró-labore é crucial para todos os empresários, pois influencia diretamente na estrutura financeira e legal da empresa. É uma forma de remunerar os sócios-administradores pelo trabalho realizado sem os mesmos encargos trabalhistas dos empregados CLT. Além disso, garante benefícios previdenciários importantes para o futuro do sócio-administrador. Portanto, é essencial que as empresas estejam bem assessoradas contabilmente para garantir conformidade com as obrigações legais e previdenciárias.



## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO - COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO - ALTERAÇÃO**

**A Instrução Normativa nº 167, de 10/06/24, DOU de 12/06/24, do INSS, alterou a Instrução Normativa nº 128, de 28/03/22, DOU de 29/03/22, que disciplinou as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. As respectivas alterações referem-se as particularidades e da comprovação do tempo de contribuição no serviço público. Na íntegra:**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.341866/2020-55, resolve:

**Art. 1º** - A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 54 - (...)

I - considera-se instituído o regime próprio de previdência social a partir da vigência da lei, em sentido estrito, do Estado ou do Município, que estabeleça o regime previdenciário local, com a instituição dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, não podendo ser consideradas, para esse fim, as normas constantes da Constituição Federal, de Constituições Estaduais ou de Leis Orgânicas Municipais, nos termos do Parecer CJ/MPS/Nº 3.165, de 29 de outubro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2003;

(...)" (NR)

"Art. 59 - (...)

§ 1º - A manutenção dos convênios após a publicação da Medida Provisória nº 1.723, de 29 de outubro de 1998, não invalida os RPPS, os quais devem ser considerados existentes, desde que atendidos os seus requisitos próprios, notadamente a sua instituição por lei local e a previsão de cobertura dos benefícios de aposentadorias e pensões.

§ 2º - Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.717, de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes." (NR)

"Art. 67 - O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são registrados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, administrado pelo MPS, por meio da área competente, responsável por estabelecer, dentre outros fatores, o período de existência de cada RPPS, apontando a legislação correlata, bem como manter o cadastro do RPPS de cada ente da Federação.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por encaminhar ao MPS, na forma, periodicidade e critérios por ela definidos, dados e informações sobre o RPPS e seus segurados para fins de manter atualizado o CADPREV, conforme previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 2º - As informações deverão ser encaminhadas por meio do CADPREV ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas - Gescon-RPPS, na forma disponibilizada pelo MPS na página da Previdência Social na Internet, de acordo com o disposto no § 1º do art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022." (NR)

"Art. 70 - Observado o disposto no art. 130 do RPS, o aproveitamento no RGPS do tempo de contribuição durante o qual o agente público federal, estadual, distrital ou municipal foi vinculado a RPPS, na forma de contagem recíproca de que trata a Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, será feito mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, conforme Anexo IX da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que deverá estar acompanhada da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, caso compreenda período posterior à competência junho de 1994.

Parágrafo único - Para fins de emissão dos documentos de que trata o caput, o ente federativo deverá observar os requisitos e adotar os padrões previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a partir de sua entrada em vigor em 1º de julho de 2022." (NR)

"Art. 193 - (...)

(...)

§ 3º - Por força da decisão judicial, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.4.02.5101 RJ, de abrangência nacional, para os benefícios requeridos a partir de 20 de dezembro de 2019, é devido o cômputo, para fins de carência, dos períodos em gozo de benefício por incapacidade:

I - previdenciário, desde que sejam intercalados com períodos de contribuição ou atividade; e

II - acidentário intercalados ou não com períodos de contribuição ou atividade." (NR)

"Art. 213 - A CTC oriunda de outros regimes de previdência ou a Certidão de Tempo de Serviço Militar expedida no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, no caso das atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 da Constituição Federal, emitidas a partir de 1º de julho de 2022, data da entrada em vigor da Portaria MPT nº 1.467, de 2022, deverão seguir o modelo constante no Anexo IX da referida Portaria e estar acompanhada da "Relação das Bases de Cálculo de Contribuição", conforme Anexo X da mesma Portaria, caso compreenda período posterior à competência junho de 1994.

§ 1º - A CTC só poderá ser emitida para ex-servidor do RPPS ou ex-militar do SPSM e relativamente aos períodos em que tenha havido, por parte deles, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

(...)" (NR)

"Art. 512 - (...)

(...)

§ 3º - Considera-se averbação automática o registro do tempo de contribuição, vinculado ao RGPS, que o servidor público prestou ao próprio ente federativo no período anterior a 18 de janeiro de 2019, e que teve a apresentação da CTC dispensada pelo INSS para fins de realização da compensação financeira, podendo a averbação automática ocorrer nas seguintes situações:

I - em decorrência da criação do Regime Jurídico Único, em obediência ao art. 39 da Constituição Federal de 1988; e

II - no caso dos servidores estaduais, municipais ou distritais, quando da transformação do Regime de Previdência em RPPS.

(...)" (NR)

"Art. 522 - A Compensação Previdenciária será realizada conforme as disposições contidas na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, no Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, e em outras normas que tratem da sua operacionalização." (NR)

"Art. 593 - (...)

(...)

§ 1º - Operada a decadência de que trata o caput, haverá a consolidação do ato administrativo e a preservação das relações jurídicas dele decorrentes, observado o § 2º.

§ 2º - Não estão sujeitos à consolidação do ato administrativo disposta no § 1º:

(...)" (NR)

**Art. 2º** - Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 213 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022.

**Art. 3º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO



## PROJETO PREVMÓVEL EXPERIÊNCIA-PILOTO

**A Portaria nº 1.705, de 12/06/24, DOU de 13/06/24, do INSS, autorizou a experiência-piloto do projeto novo PREVMóvel, que terá o prazo de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período e deverá atender as regiões: Sudeste; Nordeste; Sul; e Norte/Centro-Oeste. Na íntegra:**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.339848/2023-56, resolve:

**Art. 1º** - Fica autorizado, no âmbito do INSS, a título de experiência-piloto, o atendimento pelos Prevmóveis, à população em áreas de difícil acesso, vulneráveis, emergência, calamidade ou locais desprovidos de Agência da Previdência Social - APS.

Parágrafo único - A experiência-piloto de que trata o caput terá o prazo de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado.

**Art. 2º** - Considerando os critérios de condições gerais das unidades móveis, inicialmente, participarão da experiência as seguintes Superintendência Regionais:

- I - Sudeste I;
- II - Sudeste II;
- III - Sudeste III;
- IV - Nordeste;
- V - Sul;
- VI - Norte/Centro-Oeste.

**Art. 3º** - Compete à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben a coordenação da experiência-piloto.

Parágrafo único - Após 90 dias contados da publicação, as Superintendências Regionais, que realizarem a experiência-piloto, deverão emitir relatório circunstanciado, indicando os resultados do projeto à Dirben.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO



## **INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/2024**

**A Portaria nº 1.869, de 12/06/24, DOU de 14/06/24, do Ministério do Trabalho e Previdência, estabeleceu, para o mês de junho de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como contido no Processo nº 10128.011037/2024-66, resolve:

**Art. 1º** - Estabelecer que, para o mês de junho de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000870 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004173 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000870 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,004600.

**Art. 2º** - A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,004600.

**Art. 3º** - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

**Art. 4º** - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

**Art. 5º** - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

**Art. 6º** - O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI



## **PROGRAMA MANUEL QUERINO DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL - PMQ - EXECUÇÃO DO PROGRAMA**

**A Instrução Normativa nº 4, de 13/06/24, DOU de 14/06/24, da Secretaria de Qualificação, Emprego e Renda, dispôs sobre a execução da modalidade denominada Qualificação Social e Profissional no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ, de que trata a Resolução nº 995, de 15/02/24, DOU de 21/02/24, que instituiu o referido programa, voltado ao desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional a jovens e trabalhadores, de forma a contribuir com a formação geral, o acesso e a permanência no mundo do trabalho. Na íntegra:**

O Secretário de Qualificação, Emprego e Renda, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE nº 635, de 16 de março de 2023, e em cumprimento ao que dispõe o art. 21 da Resolução CODEFAT nº 995, de 15 de fevereiro de 2024, resolve:

**Art. 1º** - Dispor sobre a execução da modalidade denominada Qualificação Social e Profissional no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional - PMQ, de que trata a Resolução CODEFAT nº 995, de 15 de fevereiro de 2024.

### **I - DO PROJETO DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL**

**Art. 2º** - O projeto de Qualificação Social e Profissional consiste no documento de referência que, sem prejuízo das exigências do instrumento de celebração e o estabelecido na Resolução CODEFAT nº 995/2024, apresentará os seguintes elementos necessários à compreensão e ao dimensionamento da ação a ser executada, a saber:

I - descrição completa do objeto a ser executado; II - o perfil dos públicos atendidos;

III - a matriz de cursos, que devem ser detalhados, relacionados à Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, subsidiados pelo Quadro Brasileiro de Qualificação - QBQ e na medida do possível, observados no Guia Pronatec de Cursos;

IV - a matriz de demanda que informa, por município, estado ou região, a meta para cada curso, com o código da CBO correspondente;

V - a meta total de vagas a serem ofertadas, detalhando quantitativamente todos os tipos de públicos a serem atendidos;

VI - a distribuição da meta por estado ou município; VII - a estimativa de recursos financeiros;

VIII - a memória de cálculo, detalhada por meta e produto, relativa aos custos totais do projeto; IX - a previsão de prazo para execução;

X - o cronograma de execução, detalhando etapas e prazos; eXI - o cronograma de desembolsos e pagamentos;

Parágrafo único - Quando a oferta da qualificação social e profissional for desenvolvida na modalidade híbrida (parte à distância e parte presencial), deverá constar no projeto a localização dos pólos técnicos presenciais.

## **II - DOS ITENS DE DESPESA DO PROJETO DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL**

**Art. 3º** - O montante dos recursos a serem empregados na execução do projeto de Qualificação Social e Profissional será definido a partir da matriz de custos e sua composição dar-se-á a partir dos seguintes itens de despesa:

I - kit aluno, composto por no mínimo, um caderno, uma pasta, dois lápis, duas canetas, uma borracha e um apontador;

II - duas camisetas por aluno, com logomarcas do curso, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Programa Manuel Querino e do FAT, quando aplicável;

III - material didático, composto por livros e/ou apostilas, e, no caso da modalidade híbrida, plataforma digital ou pen drive;

IV - kit profissão (kit individual para aulas práticas);

V - equipamentos de proteção individual - EPI, quando aplicável; VI- oferta de transporte aos alunos;

VII - oferta de alimentação aos alunos;

VIII - materiais, equipamentos e profissionais específicos para a qualificação dos trabalhadores com deficiência;

IX - emissão de certificado de conclusão do curso de qualificação; e X - custos indiretos relativos a despesas administrativas.

§ 1º - Qualquer despesa realizada com itens que não constem no rol apresentado nos incisos I a X poderá ser glosada se não estabelecer pertinência com objeto pactuado e não for autorizada anteriormente pelo MTE.

§ 2º - No desenvolvimento de ações no âmbito do PMQ, implementadas por meio de parceria será obrigatório fazer constar do processo licitatório e de contratação de entidade executora de qualificação social e profissional a composição dos custos contendo, no que couber, os itens listados acima, com base nos preços da região onde se darão as ações.

§ 3º - Será obrigatório fazer constar do processo licitatório e de contratação de entidade executora de qualificação social e profissional a utilização da Plataforma Escola do Trabalhador 4.0 para fins de cumprimento dos conteúdos básicos de Letramento Digital previsto no inciso VIII, do art. 10 da Resolução nº 995/2024, caso a entidade executora não possua a oferta dos conteúdos básicos de Letramento Digital.

§ 4º - Não são autorizados gastos de investimento no âmbito do Programa Manuel Querino de Qualificação Social e Profissional.

**Art. 4º** - Consideram-se despesas administrativas de que trata o inciso X do art. 3º para efeito dos Termos de Colaboração e Termos de Fomento, no âmbito do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC e dos Termos de Execução Descentralizadas- TED: despesas com internet, locação de equipamentos, diárias, passagens e despesas com locomoção, telefone, luz, água.

§ 1º - As despesas administrativas de que trata este artigo refere-se especificamente para as aulas práticas na modalidade de qualificação híbrida e para a qualificação que acontece fora do município sede da instituição e ou entidade celebrante da parceria, devendo observar ainda:

I - Para MROSC, os custos indiretos relativos a despesas administrativas não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante total de recursos pactuados no instrumento, devendo ser descritos no Plano de Trabalho;

II - Para TED, os custos indiretos relativos a despesas administrativas não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do montante total de recursos pactuados no instrumento, devendo ser descritos no Plano de Trabalho; e

III - Qualquer despesa executada como administrativa, fora do escopo previsto, deve ser apresentada individualmente e justificada no Plano de Trabalho para apreciação da equipe técnica do MTE.

§ 2º - O TED poderá prever outras despesas específicas devido à natureza do seu objeto, não incluídas como despesas administrativas. Neste caso, o gasto deverá ser detalhado no Plano de Trabalho, com informações sobre a execução, necessidade e profissionais envolvidos.

§ 3º - Consideram-se outras despesas específicas no âmbito dos Termos de Execução Descentralizados: consultorias, profissionais especializados, serviços de propaganda, marketing, divulgação e comunicação e seminários.

**Art. 5º** - No caso específico do Plano de Ações e Serviços - PAS, na política do Fundo a Fundo, os recursos deverão ser empregados nos elementos de despesas listados no Anexo II.

Parágrafo único - No caso do PAS, os gastos com "passagens" e "diárias", nas condições estabelecidas no Anexo II, não poderão ultrapassar 10% do montante total de recursos pactuados no instrumento, devendo ser descritos no Plano de Trabalho.

**Art. 6º** - No caso específico dos Termos de Colaboração e Termos de Fomento - MROSC, os recursos poderão ser empregados nos elementos de despesas listadas no Anexo III.

Parágrafo único - Qualquer elemento de despesa apresentado fora do escopo estabelecido no Anexo III, deverá ser justificado individualmente no Plano de Trabalho para apreciação e autorização por parte da equipe técnica.

### **III - DO MATERIAL DIDÁTICO, DO KIT ALUNO, DO KIT PROFISSÃO E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

**Art. 7º** - Será obrigatório o provimento aos qualificandos de material didático, camiseta, kit aluno, kit profissão, equipamentos de proteção individual - EPI (quando aplicável), alimentação e transporte.

§ 1º - O material didático, constituído de livros e/ou apostilas, deverá ser entregue aos qualificandos até o quinto dia de curso, em material legível, encadernado e colorido, e, na modalidade híbrida, deverá ser dado acesso à plataforma digital ou entregue pen drive.

§ 2º - O material didático deverá conter identificação de acordo com o manual de identidade visual do MTE (Manual de Uso da Marca do Governo Federal, disponível no portal gov.br).

§ 3º - Em toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações do PMQ executadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, deverá constar a identificação visual do FAT e do PMQ, conforme disposto em resolução própria.

§ 4º - Para a oferta dos conteúdos de Letramento Digital, o acesso à Plataforma Escola do Trabalhador 4.0, no âmbito do Programa Caminho Digital, será disponibilizada sem custos para o parceiro executor.

§ 5º - O kit aluno deverá ser entregue aos qualificandos até o quinto dia do curso.

§ 6º - O kit profissão deverá ser disponibilizado aos qualificandos, individualmente, quando do início das aulas práticas, e será formado por instrumentos e materiais necessários para o aprendizado (aulas práticas) e o exercício da profissão.

§ 7º - Os itens que comporão o kit profissão, deverão ser especificados quando da formalização do instrumento, no caso de execução direta, ou no contrato de prestação de serviços, no caso de execução por terceiros.

§ 8º - Deverão ser disponibilizados, aos qualificandos, aos instrutores e aos monitores, equipamentos de proteção individual - EPI nos cursos que exijam sua utilização, nos termos da legislação vigente, os quais deverão ser adequados ao risco da ocupação e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos envolvidos.

§ 9º - O kit profissão e os equipamentos de proteção individual - EPI, quando houver, deverão ser entregues no dia em que se iniciarem as práticas profissionais; e

§ 10 - Todos os materiais do kit aluno, kit profissão e equipamentos de proteção individual - EPI deverão ser doados aos qualificandos.

### **IV - DOS BENEFÍCIOS AOS QUALIFICANDOS**

**Art. 8º** - Os qualificandos deverão receber lanche no decorrer no curso de qualificação, independentemente da carga horária do curso.



**Art. 9º** - Será obrigatório o provimento de transporte aos qualificandos até o local dos cursos, para aqueles oferecidos presencialmente e, no caso da modalidade híbrida, para o deslocamento ao Polo Técnico, local onde acontecerão as aulas práticas.

§ 1º - Serão considerados como transporte o vale-transporte, a contratação de empresa de transporte (desde que os valores sejam compatíveis com o valor orçado para o provimento do vale-transporte), bem como convênios ou acordos com órgãos municipais ou estaduais para o deslocamento dos alunos, desde que, neste último caso, não haja ônus para o instrumento de parceria.

§ 2º - No caso em que o qualificado não necessite do transporte, por qualquer motivo, ficar-lhe-á facultado dispensar o benefício, mediante assinatura de declaração de dispensa.

**Art. 10** - O qualificado concluinte fará jus a certificado do curso correspondente à qualificação, fornecido pela instituição parceira do MTE, e a certificado do conteúdo de Letramento Digital, fornecido pelo Programa Caminho Digital/Plataforma Escola do Trabalhador 4.0.

Parágrafo único - A instituição parceira do MTE poderá incluir sua logomarca nos certificados fornecidos pelo Programa Caminho Digital/Plataforma Escola do Trabalhador 4.0 relativos ao Letramento Digital ministrado no âmbito dos cursos por ela ofertados.

## **V - DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO**

**Art. 11** - Quando da celebração do instrumento, os parceiros deverão apresentar cronograma de execução observando a adequação ao cronograma de pagamentos e o prazo final de execução da parceria.

Parágrafo único - O cronograma de execução deverá discriminar as etapas, com o detalhamento das atividades com os respectivos prazos de execução.

## **VI - DA PROGRAMAÇÃO DAS TURMAS**

**Art. 12** - A programação do início e fim das aulas dos cursos de cada turma, assim como os locais de realização devem ser comunicados aos alunos inscritos nos referidos cursos e ao MTE.

§ 1º - A programação e os locais de realização das turmas deverão ser comunicados aos alunos com, antecedência em relação à data fixada para o início dos cursos.

§ 2º - Adicionalmente, deverão os parceiros executores encaminhar a programação das turmas para o MTE, via e-mail para o seguinte endereço [deq@mte.gov.br](mailto:deq@mte.gov.br), com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data fixada para o início de sua execução.

§ 3º - Deve conter na programação de cada turma, as seguintes informações: identificação da turma; datas de início e término (dia, mês e ano); horário de realização; número de qualificandos; local de realização (endereço completo); carga horária diária; carga horária total.

§ 4º - Qualquer alteração na programação de turmas deverá ser comunicada ao MTE com antecedência da data de início anteriormente informada.

§ 5º - A inobservância do prazo que trata o §2º poderá acarretar a suspensão das ações e a obrigatoriedade de reprogramação do início das turmas.

## **VII - DO CONTROLE DE QUALIDADE**

**Art. 13** - Como forma de fomentar o controle de qualidade das ações por seus próprios beneficiários, os parceiros executores disponibilizarão aos qualificandos, informativo contendo todas as obrigações, bem como todos os benefícios e materiais a que ele faz jus.

Parágrafo único - O informativo deverá apresentar ainda informações sobre os canais de comunicação do qualificado com o MTE, bem como para denunciar eventuais irregularidades.

## **VIII - DA EVASÃO**

**Art.14** - Ao término da execução do objeto da parceria, será efetuado o cálculo da taxa de evasão.

§ 1º - A taxa de evasão será obtida aplicando-se a seguinte equação:  $[\text{total de qualificandos inscritos (até o limite da meta)} - \text{total de qualificandos concluintes (até o limite da meta)}] \times 100 / \text{total de qualificandos inscritos (até o limite da meta)}$ .

§ 2º - Os qualificandos inscritos que não comparecerem a nenhum dia de aula deverão ser excluídos dos cálculos e não serão contabilizados para efeito da meta.

§ 3º - A substituição dos qualificandos que porventura desistirem de frequentar os cursos, somente poderá ser efetivada caso não tenha sido executado 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do curso de qualificação social e profissional.

§ 4º - A taxa de evasão até o limite de 20% (vinte por cento) será considerada franqueada e não incidirá sobre os indicadores de desempenho.

§ 5º - A taxa de evasão superior a 20% (vinte por cento) deve ser justificada apenas em situações ocorridas no período de duração do curso, devidamente comprovadas quando: o qualificando for empregado no mercado de trabalho formal ou outra ocupação com geração de renda, óbito, situação de calamidade ou emergência na localidade.

§ 6º - A taxa de evasão superior a 20% (vinte por cento), quando não devidamente justificada, será considerada para fins de avaliação nos indicadores de desempenho.

§ 7º - Para caracterizar a situação de calamidade ou emergência, a entidade parceira deverá encaminhar o Decreto Municipal de Emergência e demais comprovações pertinentes.

§ 8º - Para comprovar o emprego no mercado de trabalho formal, a entidade parceira deverá apresentar a cópia do devido registro do fato na Carteira de Trabalho e Previdência Social do qualificando.

§ 9º - Para comprovação de outra ocupação com geração de renda, a entidade parceira deverá apresentar algum documento que formalize a situação.

§ 10 - Para comprovação de óbito, deverá o cadastro do trabalhador ser desativado no sistema com esta justificativa.

§ 11 - Será admitido o abono de faltas dos qualificandos até o limite de 10% (dez por cento) da carga horária total do curso, nos seguintes casos: doença, devidamente comprovado por atestado médico, e participação em entrevista de emprego, comprovada por declaração da empresa promotora.

**Art. 15** - Será considerado como concluinte o qualificando que atingir 75% (setenta e cinco por cento) de frequência em relação à carga horária total do curso.

## **IX - DA GLOSA E DA RESTITUIÇÃO DE RECURSOS**

**Art. 16** - A entidade executora ficará sujeita à glosa ou à restituição de recursos, com os devidos acréscimos legais, nas situações previstas nos respectivos normativos aplicados aos instrumentos pactuados, e ainda nas seguintes situações:

I - inexecução total ou parcial das ações pactuadas; II - descumprimento da meta total pactuada;

III - descumprimento da meta pactuada por público, caso em que a execução acima da meta para um público não será aceita como justificativa para o descumprimento da meta de outro público;

IV - não atingimento da meta pactuada por município, quando aplicável, caso em que a execução acima da meta para um município não será aceita como justificativa para o descumprimento da meta de outro município;

V - não saneamento de irregularidades na execução das ações dentro do prazo concedido, conforme os normativos aplicáveis à matéria;

VI - não comprovação da execução nos termos aprovados; VII - realização de despesas não previstas ou não autorizadas;

VIII - não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida, quando for o caso; IX - descumprimento da legislação no atendimento a pessoas com deficiência;

X - descumprimento de carga horária prevista em cada curso; XI - descumprimento da carga horária de conteúdos básicos;

XII - descumprimento da carga horária de conteúdos específicos;

XIII - descumprimento da carga horária destinada à prática profissional;

XIV - cursos executados em desacordo com as Demandas de Qualificação Social e Profissional, de que trata o art. 17 da Resolução do CODEFAT nº 995, de 15 de fevereiro de 2024;

XV - não disponibilização de material didático, kit aluno, kit profissão, EPIs conforme previsto;

XVI - não provimento de transporte e alimentação para os qualificandos, durante a execução do curso;

XVII - não fornecimento do certificado de conclusão do curso de qualificação aos concluintes, pela instituição parceira; e

XVIII - outras impropriedades que venham a ser apuradas na execução das ações.

§ 1º - O montante a ser devolvido em cada caso, observados o disposto no art. 3º, incisos e parágrafos desta Instrução Normativa, será calculado com base no detalhamento de despesas da matriz de custos pactuado em cada instrumento;

§ 2º - O descumprimento de qualquer das obrigações relacionadas nos arts. 7º a 10 poderá sujeitar a entidade executora à glosa ou restituição de recursos repassados, conforme o caso, equivalentes ao descumprimento apurado, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos cabíveis.

§ 3º - Para efeito de cálculo de glosa e ou restituição será utilizada memória de cálculo detalhada por meta e produto, solicitada no inciso VIII do art. 2º desta Instrução Normativa.

§ 4º - Para efeitos de glosa e restituição de recursos, o custo aluno-hora de referência será o pactuado em cada instrumento.

## **X - DOS INDICADORES DE DESEMPENHO**

Art. 17 A avaliação das ações de qualificação social e profissional com vistas ao seu aperfeiçoamento basear-se-á na medição dos seguintes indicadores de desempenho:

I - esforço;

II - qualidade pedagógica; III - resultado;

IV - eficiência;

V - eficácia; e

VI - efetividade social.

§ 1º - A avaliação do cumprimento total, parcial ou descumprimento das diretrizes de caráter qualitativo das ações de qualificação social e profissional permitirá medir o indicador esforço despendido pelo executor da política pública, para o que serão verificados os seguintes aspectos:

a) o atendimento ao/s público/s prioritário/s;

b) o alinhamento dos cursos ofertados em relação às demandas do mundo do trabalho (local, regional, territorial e ou nacional) mapeadas pela prospecção orientada; e

c) a articulação dos cursos ofertados com os setores econômicos estratégicos designados pela política de governo como disposto na Portaria 3.222 de 21 de agosto de 2023 em seus art. 6º e incisos.

§ 2º - O indicador qualidade pedagógica refere-se ao cumprimento do currículo dos cursos no âmbito das ações de qualificação social e profissional ofertados, no atendimento ao disposto no PMQ e demais normativos correlatos à matéria quanto aos conteúdos básicos de cunho social, específicos das ocupações em si e das aulas práticas.

§ 3º - O indicador resultado, de caráter quantitativo e mensurável, demonstrará a relação entre o planejado e o executado, a partir da quantidade de cursos planejados e os ofertados (executados), a quantidade de vagas disponibilizadas e as vagas ocupadas (matriculados) e, ao final, quantos concluíram o curso (concluintes).

§ 4º - O indicador eficiência balizará o grau de atendimento ao público beneficiário a partir da relação entre recursos investidos e as entregas realizadas (concluintes dos cursos ofertados), permitindo medir sua capacidade de intervenção na realidade, seus impactos e, portanto, gerar conhecimento sobre a sustentabilidade da ação de qualificação social e profissional.

§ 5º - O indicador eficácia apontará se os processos estão funcionando na relação entre a quantidade de serviços e entregas e a quantidade de cursos e vagas oferecidos e as matrículas efetivadas.

§ 6º - O indicador efetividade social ponderará os impactos gerados no beneficiário da ação de qualificação social e profissional (trabalhador/a), na relação entre a eficiência e a eficácia, na satisfação e no valor agregado, o que será demonstrado por meio da quantidade de trabalhadores/as que conseguiram emprego formal ou ocupação remunerada, bem como da quantidade de trabalhadores/as que passaram a frequentar escola regular (estudar) ou a fazer outros cursos de qualificação social e profissional.

**Art. 18** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO LAVIGNE

## **ANEXO I - FORMULÁRIO DE DETALHAMENTO DOS INDICADORES DE DESEMPENHO DE QUE TRATA O ART. 17 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA**

1º Indicador - ESFORÇO (ATENDIMENTO AO/S PÚBLICO/S PRIORITÁRIO/S; NEXO ENTRE DEMANDA E CURSO OFERTADO; SINERGIA COM OS SETORES ECONÔMICOS ESTRATÉGICOS)

SIM  
NÃO  
EM PARTE

### 1. Atendimento ao público prioritário

Públicos prioritários:

- beneficiários do seguro-desemprego;
- trabalhadores desempregados cadastrados no banco de dados do SINE;
- Trabalhadores empregados e desempregados afetados por processo de modernização tecnológica, choques comerciais e ou outras formas de reestruturação econômica produtiva;
- beneficiários de políticas de inclusão social, como o CadÚnico, e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;
- internos e egressos do sistema prisional e de medidas socioeducativas;
- trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo;
- familiares de egressos do trabalho infantil;
- trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de trabalho, emprego e renda;
- trabalhadores rurais; pescadores artesanais; aprendizes; estagiários;
- pessoas com deficiências; idosos;
- trabalhadores cooperativados, em condição associativa ou autogestionada, e empreendedores individuais e coletivos;
- jovens; mulheres; negros; e LGBTQIAPN+;
- Povos e comunidades tradicionais, Trabalhadores domésticos

### 2. Alinhamento dos cursos em relação às demandas do mundo do trabalho (local, regional, territorial, nacional)

- realização de diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e de qualificação social e profissional;

### 3. Cursos ofertados no campo dos setores econômicos estratégicos

- as ações de qualificação social e profissional devem estar em convergência com os setores econômicos estratégicos na perspectiva presente e futura.

2º Indicador - QUALIDADE PEDAGÓGICA (CURRÍCULO MÍNIMO CUMPRIDO)

SIM  
NÃO  
EM PARTE

### 4. Qualidade pedagógica curricular

Os cursos de Iniciação Profissional ministrados no âmbito dos projetos de Qualificação Social e Profissional deverão contemplar carga-horária mínima de 40 horas para conteúdos básicos compreendendo, pelo menos, os seguintes temas:

- I - comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos;
- II - raciocínio lógico-matemático;
- III - saúde e segurança no trabalho;
- IV - direitos humanos, sociais e trabalhistas;
- V - relações interpessoais no trabalho;
- VI - orientação profissional;
- VII - responsabilidade socioambiental; e VIII - letramento digital

### 5. Cumprimento da carga horária dos conhecimentos específicos da qualificação

### 6. Cumprimento da carga horária mínima de 30% para as aulas práticas

3º Indicador - RESULTADO (PLANEJADO X REALIZADO)

### 7. Quantidade cursos

Planejados  
Ofertados  
Executados

#### 8. Quantidade de Cursistas

Esperados  
Matriculados  
Concluintes

#### 4º Indicador - EFICIÊNCIA (RELATÓRIO FINAL)

#### 9. Valor Investidos

- dos Recursos
- Quantitativo Cursos Executados
- de Quantitativo de Cursistas Concluintes

#### 5º Indicador - EFICÁCIA (RELATÓRIO FINAL)

#### 10. Quantitativo de Cursos Oferecidos

Quantitativo de Vagas Oferecidas  
Quantitativo de Matrículas

#### 6º Indicador - EFETIVIDADE SOCIAL (ACOMPANHAMENTO PÓS QUALIFICAÇÃO)

#### 11. Impactos gerados na vida do trabalhador

Quantidade de trabalhadores que conseguiu emprego formal  
Quantidade de trabalhadores que conseguiu uma ocupação remunerada  
Quantidade de trabalhadores que passou a frequentar escola regular (estudar)  
Quantidade de trabalhadores que passou a fazer outros cursos de qualificação social e profissional

### **ANEXO II - DOS ELEMENTOS DE DESPESAS AUTORIZADOS PARA AS AÇÕES QSP - FUNDO A FUNDO**

Art. 1º - A alocação de despesas no âmbito do Plano de Ações e Serviços - PAS, repasse Fundo a Fundo, deve ser distribuída nos seguintes elementos de despesa:

Natureza de Despesa Descrição da Despesa

3.3.90.14 Diárias Pessoal Civil  
3.3.90.30 Material de Consumo  
3.3.90.32 Material, bem ou serviço para distribuição gratuita  
3.3.90.33 Passagens e Despesas com Locomoção  
3.3.90.3 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física  
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica  
3.3.50.41 Transferência a entidades privadas sem fins lucrativos por meio de contribuições

Art. 2º - As despesas com "diárias" e "passagens" são autorizadas apenas para as atividades de gestão (supervisão e acompanhamento) para cursos em execução fora da comarca da Secretaria, vedado qualquer pagamento para a executora.

Parágrafo único - No caso dos PAS os gastos com "passagens" e "diárias", nas condições estabelecidas no caput, não poderão ultrapassar 10% do montante total de recursos pactuados no instrumento, devendo ser descritos no Plano de Trabalho.

Art. 3º - O valor da "diária" deve seguir a tabela de valor estipulada para a administração federal direta, autárquica e fundacional, "demais cargos, empregos e funções", Decreto nº 11.872, de 29 de dezembro de 2023.

Art. 4º - Para o Plano de Ações e Serviços que possuem cursos na modalidade híbrida, os Entes poderão alocar despesas administrativas visando auxiliar as atividades de supervisão e acompanhamento fora da comarca das Secretarias de Trabalho ou equivalente (serviços de comunicação em geral, locação de equipamento, serviços de internet e telefone), devidamente descritas no plano de trabalho.

Parágrafo único - É vedado qualquer repasse financeiro à executora fora dos termos pactuados no contrato para o financiamento de cursos na modalidade híbrida.

### **ANEXO III - DOS ELEMENTOS DE DESPESAS AUTORIZADOS - TERMOS DE COLABORAÇÃO E TERMOS DE FOMENTO (MROSC)**

Art. 1º - A alocação de despesas no âmbito dos Termos de Colaboração e Termos de Fomento- MROSC , pode ser distribuída nos seguintes elementos de despesa:

Natureza de Despesa Descrição da Despesa

3.3.90.14 Diárias Pessoal Civil  
3.3.90.30 Material de Consumo  
3.3.90.32 Material, bem ou serviço para distribuição gratuita  
3.3.90.33 Passagens e Despesas com Locomoção  
3.3.90.36 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física  
3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

§ 1º - As despesas devem ser apresentadas unitariamente no plano de aplicação detalhado, dentro do respectivo Plano de Trabalho.

§ 2º - A equipe técnica poderá solicitar a inclusão de informações sobre a execução de gastos no Plano de Trabalho, a fim de auxiliar as atividades de acompanhamento e fiscalização.

§ 3º - O valor da "diária" deve seguir a tabela de valor estipulada no Decreto nº 11.872, de 29 de dezembro de 2023.